



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10215.000568/2001-58
Recurso nº : RP/303-125.039
Matéria : ITR/97
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MADEIREIRA SÃO JOÃO LTDA
Sessão de : 22 de agosto de 2006.
Acórdão nº : CSRF/03-05.015

ITR/97. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. - A teor do artigo 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de declaração do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto devido, inclusive dos acréscimos legais no caso de declaração inexata.

A averbação de área de utilização limitada (área de reserva legal) no Cartório de Registro de Imóveis competente, em data anterior à ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação, autoriza a validação de sua preexistência para fim de exclusão da base de cálculo do referido tributo.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA. TEMPESTIVIDADE. A averbação da área de Reserva Legal no Registro de Imóveis competente é suficiente e supre a apresentação do ADA, inclusive, a apresentação pode ser feita quando solicitada, nos termos do artigo 10, § 7º, da Lei 9.393/96, modificado pela MP 2.1667/2001.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

Processo nº : 10215.000568/2001-58

Acórdão nº : CSRF/03-05.015

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIS BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR



Processo nº : 10215.000568/2001-58
Acórdão nº : CSRF/03-05.015

Recurso nº : RP/303-125.039
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MADEIREIRA SÃO JOÃO LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte já identificada, proprietária do imóvel rural denominado "São Boaventura I", NIRF 5.242.322.0, área de 96.792,3 ha., localizado no município de Jacareacanga-PA, foi lavrado auto de infração (fls. 21/23) em 09/10/01, por falta de recolhimento do ITR/97, apurado em procedimento de malha, relativamente à glosa da Área de Utilização Limitada (Área de Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural e/ou Área de Interesse Ecológico), em face da ausência nos autos de documentos comprobatórios de sua existência, bem como de sua não apresentação por ocasião da intimação da contribuinte para fazê-lo (fl. 08), fato esse que ensejou a glosa de tais áreas.

Impugnando o feito, a autuada requereu, preliminarmente, a nulidade da intimação formulada pelo correio, por não a haver recebido no endereço indicado no seu cadastro junto ao órgão fiscal, bem como da intimação feita por edital, posto que somente estaria regular se houvesse sido efetuada mediante publicação regular em Diário Oficial e jornal de circulação regional, com abrangência, no endereço e localização do respectivo imóvel para, no mérito, comprovando mediante cópia anexa (fl. 42), a averbação da totalidade das áreas do referido imóvel (96.792,3 ha.) no Cartório do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis, sob o nº AV-03, de 15/09/89, mediante compromisso firmado junto IBAMA, nos termos do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 4.771/65, não sendo permitido o corte raso (doc. fls. 39/42), postular pela insubsistência do auto de infração. Colacionou, ainda, o ADA-IBAMA, expedido em 18/09/98, que averbou a área total do imóvel como área de Utilização Limitada (fl. 43).

O Acórdão DRJ/REC nº 904/02 (fls. 46/51), prolatou a decisão que julgou o lançamento procedente, resumindo o seu entendimento de acordo com os termos contidos na ementa adiante transcrita:

"INTIMAÇÃO.

Sendo improficuos os meios referidos nos incisos I e II, do art. 23, do Decreto nº 70.235/1972, a intimação é feita por meio de edital que será publicado, em órgão da imprensa local, ou afixado em dependência do órgão encarregado da intimação, conforme art. 23, do Decreto nº 70.235/1972.

UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão do ITR de área de utilização limitada só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de utilização limitada será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável - VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização - GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Processo nº : 10215.000568/2001-58
Acórdão nº : CSRF/03-05.015

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.
Lançamento Procedente.”

Discordando das exigências contidas na decisão de primeira instância, a autuada interpõe recurso voluntário (fls. 79/87) reiterando os termos contidos na peça exordial, para aduzir sucintamente:

1. A decisão recorrida é inconstitucional posto que atentou contra o art. 5º-II da CF/88, ao exigir o ADA da contribuinte com base no § 4º do art. 10 da IN/SRF nº 43/97, que não pode impor aos administrados conduta com efeito concreto, pois não é lei no sentido material.
2. Que o art. 10, II, ‘a’, da Lei nº 9.393/96, que regula a matéria, não prevê este procedimento instituído pelo ato administrativo.
3. A IN/SRF nº 67/97, que alterou a IN 43 também é ilegal pela ausência de previsão legal (vide art. 150, CTN).
4. O art. 104 da Lei nº 8.171/91, e parágrafo único, expressamente isenta as áreas permanentes e de reserva legal para fim de ITR, estendendo essa prerrogativa, inclusive, às áreas de interesse ecológico.
5. A IN/SRF nº 56/98, rezou em seu art. 3º que o ADA referente ao exercício de 1997 deverá ser entregue até o dia 21/09/98, sendo o pedido da autuada protocolado junto ao IBAMA em 18/09/98 (fl. 43), portanto tempestivo.
6. Argüi como correto o preenchimento da DITR/97 apresentada, que não incide sobre a área total do imóvel o valor da exação apurado nos autos, para requerer a improcedência do lançamento do ITR e consectários, nos termos do auto de infração.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes, por maioria de votos, dá provimento ao recurso voluntário (fl. 74), através do Acórdão nº 303-30.978, consoante transcrição da ementa, adiante:

“TTR/97. AVERBAÇÃO DE COMPROMISSO. ADA.

Feita a averbação de compromisso com o IBAMA perante o registro competente desde 1989. O ADA foi protocolado e admitido em 21/09/1998. É de acatar-se a área de reserva legal declarada, cuja existência independe de qualquer providência de averbação ou requerimento administrativo de reconhecimento. A declaração não foi objetada quanto a sua incorreção ou invalidade. O descumprimento de obrigação acessória não autoriza alterar a verdade material.

GRAU DE UTILIZAÇÃO.

É calculado, com base na relação entre a área utilizável (descontada a área de reserva legal, e a área total do imóvel).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

O voto condutor entende que deve ser acatada a área de reserva legal, em razão de ser a apresentação do ADA tempestiva, e por não haver sido contestada a sua legitimidade.

Contra a decisão retromencionada, a Fazenda Nacional, interpõe recurso especial (fls. 85/94) com fulcro no art. 5º-II, do RICSRF, em face da decisão que deu a lei

Processo nº : 10215.000568/2001-58

Acórdão nº : CSRF/03-05.015

tributária interpretação divergente da que foi dada por outra Câmara de Conselho de Contribuintes, para argüir:

1. A inobservância pelo sujeito passivo das exigências previstas em lei para gozo da isenção para, alegando os termos contidos na alínea 'a' do inciso II do art. 10 da Lei nº 9.393/96, estender o seu alcance ao inciso II do art. 1º da IN/SRF nº 67/97, o qual alterou a redação do § 4º do art. 10 da IN/SRF nº 43/97, argüir que o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA.
2. *In casu*, o sujeito passivo não comprovou, mediante os documentos exigidos pela legislação tributária, o atendimento aos requisitos exigidos para gozo da isenção, donde se conclui pela legitimidade da glosa da área de preservação permanente efetuada pela fiscalização da Receita Federal.
3. No tocante à glosa da área de utilização limitada – reserva legal, impende salientar que o contribuinte não comprovou a averbação da área à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, como exigido em lei (art. 10, § 1º, II, 'a', Lei 9.393/96 e art 16, § 2º, Lei 4.177/65).
4. No mérito, não merece prosperar a assertiva formulada na decisão recorrida de que “a não apresentação do ADA (Ato Declaratório Ambiental) não autoriza o lançamento suplementar do imposto, bastando que o contribuinte declarasse a isenção, respondendo pelo imposto devido e pelos consectários legais em caso de falsidade”, de acordo com o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/96.
5. O art. 149 do CTN expressamente autoriza a Adm. Tributária proceder ao lançamento *ex officio*, para suprir omissões, deficiências e erros cometidos pelos contribuintes quando do lançamento por homologação ou declaração.
6. Argüi sobre a legalidade da IN/SRF nº 67/97, eis que não extrapola os limites afrontando a lei regulamentadora, eis que não instituiu ou majorou tributo (princípio da anterioridade) ao exigir a obtenção de declaração do IBAMA atestando as áreas de preservação permanente e de reserva legal, sob pena de lançamento suplementar.
7. Do exposto requer a reforma da decisão recorrida e a manutenção integral da exigência fiscal.

À fl. 99 consta de despacho pela admissibilidade do recurso especial de divergência interposto, de lavra do Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ciente da decisão de fls. 74/82 e do recurso interposto pela Fazenda Nacional (fls. 85/94), a interessada processa as suas razões de controvérsia (fls. 105/120), colacionando nos autos farta jurisprudência administrativa relacionada ao tema, argüindo pela inexistência de interpretação divergente da lei tributária, pugnar pelo não conhecimento do recurso de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.



Processo nº : 10215.000568/2001-58
Acórdão nº : CSRF/03-05.015

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

Versa a matéria em debate sobre a tempestividade do ADA protocolado e requerido pela contribuinte em 18/09/98 (fl. 43) junto ao IBAMA, em razão da IN/SRF nº 56, de 22/06/1998, DOU de 24/06/98, fl. 18, em seu art. 3º que trata da entrega do ADA, haver promovido a dilação do prazo de sua apresentação ao órgão competente, dispondo que o Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 1997 deverá ser entregue até 21/09/98.

De antemão registre-se que o auto de infração lavrado em 09/10/01, portanto depois da data da publicação da IN/SRF nº 56/98 no DOU de 24/06/98, fl. 18, ignorou completamente a orientação emanada da própria SRF e veiculada, por meio de norma interna, feito este repetido pela decisão de primeira instância.

É fato que esta também é a pretensão da d. Procuradora da Fazenda Nacional, ao passar ao largo da disposição contida nesta IN, que encontrando-se vigente à época do ocorrido afastou a intempestividade do ADA, ao se manifestar sobre a dilação de prazo para a sua apresentação até 21/09/98. Nenhum fato novo se trouxe aos autos.

Com efeito, a contribuinte somente foi intimada a prestar esclarecimentos e a apresentar documentos comprobatórios à Delegacia da Receita Federal em Santarém, segundo doc. de fl. 08, em 21/01/01, ocasião em que não foi cientificada no endereço fornecido em seu cadastro de contribuinte, restando improficuas as tentativas por meio postal e por edital, este limitado à publicidade do ato administrativo em átrios da repartição preparadora. Outrossim, ao impugnar o auto de infração contra si lavrado, apresentou documentos que comprovaram as informações contidas na DITR/97, qual seja a averbação da área de utilização limitada em Cartório de Registro de Imóveis inclusive, apresentando o ADA referente a tais áreas que foram glosadas.

A decisão *a quo* tão somente reconheceu a tempestividade e a legitimidade dos documentos apresentados na fase de instrumentalização dos autos, além dos argumentos de fato e de direito formulados pela autuada, uma vez que a decisão de primeira instância, em nenhum momento, questionou a validade dos documentos apresentados, limitando-se a argüir a intempestividade do ADA, nos termos do art. 10 da IN/SRF nº 43/97.

A PFN, na pretensão de reformar a decisão ora guerreada, persiste a fim de que seja mantida a exigência fiscal, em razão da contribuinte não haver comprovado, mediante os documentos exigidos pela legislação tributária, o atendimento aos requisitos para gozo da isenção, no prazo estabelecido na referida IN/SRF nº 43/97, com redação do art. 1º - II da IN/SRF nº 67/97 e art. 10 da Lei nº 9.393/96, mesmo que, expressamente, reconhecendo que a MP nº 2.166/01 em seu art. 3º, que acrescentou o § 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, tornou despicinda à prévia comprovação desse documento por parte do declarante.

Existem nos autos dois documentos que comprovam a veracidade do alegado na DITR/97 pela contribuinte: um, no que concerne à exclusão, para fim de calculo do ITR/97, em relação à área de utilização limitada (fl. 42), tem-se a averbação consoante se depreende da certificação constante dos termos lavrados em Cartório de Registro de Imóveis: "*CERTIFICO a Averbação Av-03, de 15 de setembro de 1989, do compromisso assumido junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, de respeitar a reserva legal no total de*

Processo nº : 10215.000568/2001-58
Acórdão nº : CSRF/03-05.015

(100%) cem por cento, das áreas das propriedades, de conformidade com os dispositivos do Parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1966 (Código Florestal), da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, publicada no DOU, em 20 de julho de 1989”; e dois, o ADA (fl. 43).

No caso em comento, para fim de verificação da tempestividade de apresentação do ADA e de sua legitimação a título de documento probante, a jurisprudência deste Conselho tem se pronunciado no sentido de que a referência a ser considerada é a data de protocolo desse documento junto ao IBAMA, portanto, devendo, preliminarmente, os dispositivos contidos no art. 3º da IN/SRF nº 56/97 serem convalidados. Logo, é tempestivo o ADA apresentado pela contribuinte na fase impugnatória do feito para efeito de comprovação das informações prestadas na DITR/97.

Ademais corroboro com os termos exarados no voto condutor do Acórdão nº 303-30.978, de 15/10/03, pelo e. Conselheiro Zenaldo Loibman, entendimento este já adotado por mim em outros relatos, dos quais a título de exemplo, destaco os acórdãos nºs CSRF/03-04.476, CSRF/03-04.254 e CSRF/03-04.323, sendo todos do ano de 2005 e os dois últimos negando provimento, por unanimidade de votos, ao recurso da PFN, cuja matéria de mérito “a intempestividade da apresentação do ADA”, encontra-se pacificada neste Tribunal.

Aliás, como registrado pelo Conselheiro Zenaldo Loibman em outro trabalho a respeito da mesma matéria:

“a obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário: a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental.

O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Cumpre assinalar que os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão, e que somente poderão ser recusados, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. É o que estabelece o art. 38, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.784/99.

Nesse sentido, o art. 27 do mesmo *mandamus*, que disciplina a comunicação dos atos, dispõe que “o desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado”. O parágrafo único desse artigo assinala que no prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado. No mesmo raciocínio o art. 5º-LV, CF/88, ultrapassando mais essa assertiva formulada pela i. Procuradora de que o sujeito passivo não comprovou, mediante

Processo nº : 10215.000568/2001-58
Acórdão nº : CSRF/03-05.015

documentos exigidos pela legislação tributária, o atendimento aos requisitos para gozo da isenção.

Contrapostos os argumentos expendidos pela d. Procuradoria, dentro do contexto vislumbrado, conclui-se, portanto que, seja o exame procedido sob a ótica do princípio da verdade material, ou mediante os pressupostos legais retromencionados, restou ser imprestável à causa o argumento oferecido sob o manto da intempestividade da apresentação do ADA e que os documentos apresentados pela ora recorrente são, reconhecidamente, legítimos, para comprovar as informações prestadas por ocasião da DITR/97.

Ex positis, uma vez já que admitido o recurso mediante despacho de fl. 99 e, não havendo preliminar a ser apreciada, no mérito, nego-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.